

Memorando 20- 15.601/2025

De: Maria M. - SLCC - AC

Para: SEMINFRA - Secretaria Municipal de Infraestrutura - A/C MARCIO B.

Data: 30/09/2025 às 11:22:50

Setores envolvidos:

GAB, SEMPLA, SEMINFRA, SEMINFRA - SADJ, SEMINFRA - SPOP, SLCC, SLCC - CPPC, SLCC - AJ, PREF, SEMINFRA - SLIC, GLEIDSON BARBOSA, SEMPLA - ASSTEC, SLCC - PROT, SLCC - AC, SLCC - SUB

SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN, 04 RUAS NO LOTEAMENTO SAMBURÁ, BAIRRO SANTA TEREZINHA

Segue, para conhecimento e acolhimento, a manifestação em anexo.

—
Maria Conceição Silva de Moraes
Agente de Contratação

Anexos:

2_1_RECORSO_CONTRA_RESULTADO_ATRES_AGAGE.pdf

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 08/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 66.000/2025

CERTAME: Concorrência Eletrônica nº 010/2025

INTERESSADAS: AGAGÊ Construções e Serviços LTDA (Recorrente) e ATRÊS Construtora LTDA (Recorrida)

ASSUNTO: Análise de recurso administrativo interposto contra decisão de habilitação e classificação da empresa vencedora.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **AGAGÊ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONTRA DECISÃO** que declarou a empresa ATRÊS Construtora LTDA, CNPJ: 27.328.922/0001-89, vencedora da Concorrência Eletrônica nº 010/2025, cujo objeto é a execução de obra de pavimentação em quatro ruas no Bairro Santa Terezinha, município de São Gonçalo do Amarante/RN, com recursos oriundos do Contrato de Repasse nº 961781/2024/MCIDADES/CAIXA.

Em síntese, a Recorrente alega:

- Que a proposta da empresa vencedora seria inexequível, por estar abaixo de 75% do valor orçado pela Administração;
- Que a empresa vencedora teria apresentado Certidão Negativa de Tributos Estaduais emitida em data posterior à abertura do certame.

A empresa Recorrida apresentou tempestivamente contrarrazões, rebatendo os argumentos e sustentando a regularidade de sua proposta e habilitação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Do regime jurídico aplicável

Cabe ressaltar que o certame em questão é regido pela Lei nº 14.133/2021, e não mais pela Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, a recorrente fundamentou expressamente seu recurso no art. 109 da Lei nº 8.666/1993, dispositivo legal revogado para fins licitatórios. Essa incorreção jurídica, embora não inviabilize automaticamente a apreciação, revela fragilidade técnica e demonstra falta de alinhamento com a legislação vigente.

O recurso deveria ter se baseado nos arts. 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021, que regulam os recursos administrativos em licitações públicas.

2. Da alegação de inexequibilidade

A recorrente afirmou que a proposta da ATRÊS equivaleria a apenas 29,55% do orçamento estimado, o que configuraria inexequibilidade.

Todavia, há evidente erro material, pois o valor ofertado (R\$ 757.999,92) corresponde a 70,48% do orçamento estimado (R\$ 1.075.926,91).

De fato, o valor é inferior a 75% do orçamento (R\$ 806.945,18). Porém, conforme estabelece o art. 59, §§ 3º e 4º da Lei nº 14.133/2021, a mera constatação matemática não enseja desclassificação automática, devendo a Administração realizar diligência para comprovação da exequibilidade.

Tal entendimento é corroborado pela Súmula nº 262 do TCU, que afirma ser dever da Administração verificar concretamente a viabilidade da proposta.

No presente caso, esta Comissão instaurou diligência, oportunidade em que a empresa apresentou documentação robusta para comprovação da exequibilidade, dentre eles o TERMO DE CONTRATO nº 169/2024 – Processo Administrativo nº 23/2024, firmado com a Prefeitura Municipal de Touros/RN, cuja íntegra encontra-se disponível no Portal de Compras Públicas, documento que demonstra de forma inequívoca que a empresa já executou serviços de natureza semelhante, em valores iguais ou inferiores ao ofertado na presente licitação.

Além deste contrato, foram apresentados outros documentos que reforçam a experiência da ATRÊS em obras de pavimentação, evidenciando não apenas a viabilidade econômica, mas também a capacidade técnica e operacional para a execução do objeto licitado.

Diante disso, não há elementos que sustentem a alegação de inexecutabilidade, estando a decisão de manutenção da proposta da ATRÊS em conformidade com a legislação e com o edital.

3. Da alegação de irregularidade documental

A recorrente alega que a Certidão Negativa de Tributos Estaduais da ATRÊS foi emitida em data posterior à abertura do certame, o que, em tese, configuraria irregularidade.

Contudo, este argumento não prospera, pelas seguintes razões:

- A certidão foi apresentada em decorrência de diligência instaurada por esta Comissão, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que admite a juntada posterior de documentos destinados à complementação ou atualização;
- A certidão atesta situação de regularidade existente à época da licitação, apenas formalizada posteriormente;
- A empresa é enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), o que lhe garante o benefício do art. 42 da LC nº 123/2006, que assegura prazo de até cinco dias úteis para regularização fiscal em certames licitatórios;
- A jurisprudência do TCU é pacífica quanto à obrigatoriedade de oportunizar a regularização fiscal a microempresas e EPPs (Acórdãos nº 2.029/2015-Plenário e nº 3.332/2017-Plenário, entre outros).

Assim, a apresentação da certidão em data posterior, no contexto de diligência formal, não configura irregularidade, mas sim cumprimento regular das exigências legais.

4. Dos princípios aplicáveis

Além dos fundamentos legais já expostos, é importante salientar que a decisão deve observar os princípios que regem as contratações públicas, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

- Princípio da vantajosidade: a manutenção da proposta da ATRÊS assegura o melhor resultado econômico para a Administração, com proposta mais competitiva e viável.
- Princípio da eficiência: a diligência e a análise concreta da exequibilidade garantiram que não se descartasse proposta capaz de atender ao interesse público.
- Princípio da isonomia: todos os licitantes foram tratados de maneira igualitária, com observância dos mesmos critérios.
- Princípio do formalismo moderado: a Administração deve privilegiar a essência sobre a forma, evitando nulidades inúteis e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

1. A alegação de *inexequibilidade* não pode prosperar, pois, a empresa Recorrida comprovou a viabilidade de sua proposta mediante apresentação de documentação robusta, incluindo o Termo de Contrato nº 169/2024 – Processo Administrativo nº 23/2024, firmado com a Prefeitura de Touros/RN, o qual está em plena execução, esse confirmado mediante consulta direta ao setor de contratação daquela Municipalidade, que atesta experiência em serviços similares, em valores iguais ou inferiores ao ofertado nesta licitação;
2. A alegação de irregularidade documental igualmente não se sustenta, pois, a certidão fiscal foi apresentada em diligência regularmente instaurada e está amparada pela Lei nº 14.133/2021 e pela LC nº 123/2006;
3. O recurso apresentado pela AGAGÊ contém erro material grave (percentual equivocada) e fundamentação inadequada (invocação de legislação revogada – Lei nº 8.666/1993), fragilizando ainda mais sua consistência.

Assim, esta Comissão opta por indeferir e opina pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente-AGAGÊ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, **devendo ser mantida a decisão que declarou vencedora a proposta da empresa Recorrida, ATRÊS Construtora LTDA.**

São Gonçalo do Amarante, 29 de outubro de 2025.

Agente de contratação
PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DE AMARANTE/RN

Sescretário de infraestrutura
PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DE AMARANTE/RN



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D11E-52D2-65EA-9580

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA CONCEIÇÃO SILVA DE MORAIS (CPF 271.XXX.XXX-49) em 30/09/2025 11:23:27 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



MARCIO JOSE ALMEIDA BARBOSA (CPF 663.XXX.XXX-91) em 30/09/2025 12:40:53 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saogoncalo.1doc.com.br/verificacao/D11E-52D2-65EA-9580>